



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
UPJDP - Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 3
Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 509 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3884
E-mail: upjdp3_processamento@tjsp.jus.br

Registro: 2025.0000429959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006724-29.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante NATHALIA LOPES NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1006724-29.2024.8.26.0562/50000

Embargante: Nathalia Lopes Nascimento

Embargado: Mobly Comércio Varejista Ltda.

Comarca: Santos – 4ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADO ERRO DE JULGAMENTO – INOCORRÊNCIA – PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO – INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

EMBARGOS REJEITADOS

VOTO N.º 49936

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nathalia Lopes Nascimento em face do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

A embargante sustenta a existência de erro de julgamento ("*error in judicando*"), afirmando que o v. acórdão teria interpretado equivocadamente os documentos acostados aos autos, em especial os extratos bancários de fls. 20/24.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1006724-29.2024.8.26.0562/50000

Inviável, portanto, sua utilização como sucedâneo recursal, visando apenas à rediscussão do mérito ou à modificação do resultado do julgamento, tal como ora se pretende.

O erro material, por seu turno, refere-se a vícios formais ou de escrita que não importam alteração do conteúdo da decisão, hipótese incorrente na espécie.

No caso concreto, a turma julgadora apreciou de forma expressa e fundamentada os elementos probatórios constantes dos autos, formando seu convencimento de maneira regular, ainda que contrária ao interesse da parte embargante. Ressalte-se que eventual divergência na interpretação da prova configura matéria de mérito, insuscetível de reexame pela via dos embargos de declaração.

Cumprе salientar que o julgador não está obrigado a rebater, de forma individualizada, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que fundamente de maneira suficiente a conclusão adotada, como efetivamente ocorreu, sendo a rejeição implícita dos argumentos contrários mera decorrência lógica da tese acolhida.

O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, já consolidou o entendimento de que “*os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1006724-29.2024.8.26.0562/50000

muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.” (AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.08.2006).

Em verdade, os presentes embargos apenas traduzem o inconformismo da parte embargante com o desfecho do julgamento, o que deve ser veiculado pelos meios recursais adequados, não sendo cabível o reexame do mérito por esta via estreita.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANDRADE NETO
Relator